

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADPF 347 / DF

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	:INSTITUTO PRO BONO
ADV.(A/S)	:MARCOS ROBERTO FUCHS

ADPF 347 / DF

AM. CURIAE. :FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO - FAESP

ADV.(A/S) :CEZAR ROBERTO BITENCOURT

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES
PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) :ISABELA MARRAFON

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

ADV.(A/S) :FABIO TOFIC SIMANTOB

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM

ADV.(A/S) :MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO
PARANÁ

DECISÃO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –
PRONUNCIAMENTO – OBSERVÂNCIA.**

ADPF 347 / DF

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa assim revelou as balizas do caso:

Em 16 de agosto de 2017, Vossa Excelência determinou a imediata liberação, ao Estado do Ceará, de recursos do Fundo Penitenciário Nacional, considerado o atendimento de todas as condicionantes legais ao recebimento da quantia, previstas na Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017.

Por meio da petição/STF nº 57.182/2017, o Estado informa o descumprimento da decisão. Aduz a negativa da União em repassar os recursos do Fundo em jogo.

Intimada a manifestar-se, a União, mediante a petição/STF nº 60.728/2017, afirma que os valores não foram encaminhados ao ente federado porquanto os documentos necessários à liberação estão em fase de análise pelo Ministério da Justiça.

2. Quando do deferimento do pedido formulado pelo Estado do Ceará, consignei:

[...]

2. Observem o que decidido na apreciação da medida acauteladora, considerado o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. O quadro impõe o descontingenciamento de recursos, com o regular repasse de valores aos entes federados.

No caso, o Estado do Ceará implementou todas as condicionantes legais ao recebimento da quantia. Atentem para o previsto na Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017:

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de

ADPF 347 / DF

convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento;
e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.

[...]

ADPF 347 / DF

§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM.

A regra vigente é linear: cumpridos os requisitos legais, deve ser imediato o repasse da quota-parte do Fundo a que tem direito o Estado. É dizer, os valores financeiros em jogo são previamente partilhados de forma proporcional entre os entes federados, de modo que o montante a ser transferido a cada qual deve permanecer reservado a essa finalidade, surgindo imprópria destinação diversa.

3. Ante o quadro, defiro o pedido formulado para determinar à União a imediata liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional relativos ao Estado do Ceará.

[...]

O preenchimento, pelo ente federado, dos requisitos legais para repasse dos valores do Fundo Penitenciário Nacional foi assentado no pronunciamento. Descabe a inobservância, pela União, do ato formalizado, sob o fundamento de estar em exame a documentação pertinente. Ressalte-se terem passado, até o momento, 98 dias desde o acolhimento da pretensão, surgindo injustificável a demora.

3. Oficiem, com urgência, à União para que libere imediatamente os recursos do Fundo Penitenciário Nacional relativos ao Estado do Ceará, conforme a decisão proferida.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator